



Câmara Municipal de Natal



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Institui a Política de Combate à Intolerância Religiosa na comunidade escolar, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 416/2021, o qual institui a Política de Combate à Intolerância Religiosa na comunidade escolar, no âmbito do Município de Natal.

Em certidão do setor legislativo não foi certificado a existência de projeto de lei semelhante.

O projeto foi encaminhado a procuradoria da Casa.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o projeto de lei tem como objetivo instituir a política de combate à intolerância religiosa na comunidade escolar, com o objetivo de proporcionar, nos estabelecimentos de ensino situados no município de Natal, um ambiente harmônico e saudável para os alunos, professores, servidores, pais e responsáveis.

11/05

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em 11/05/21

U



Câmara Municipal de Natal

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL****PALÁCIO PADRE MIGUELINHO****Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

Assim, conforme a Constituição Federal preve em seu artigo 30, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda a Constituição Federal preve em seu artigo 5º, incisos VI e VIII a questão da liberdade religiosa como um direito fundamental, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

É valido ressaltar que desde o advento da República, existe a separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não confessional, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil.

Ainda, no caso em análise o projeto reforça, no âmbito do Município a garantia fundamental prevista na CF e igualmente prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, que refuta qualquer distinção no gozo de direitos e liberdades, baseada em critérios de raça, cor, sexo, língua, religião, entre outros, bem como reconhece o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, consciência e religião.

Assim, o projeto não padece de vício para sua tramitação.

1

2



Estado do Rio Grande do Norte



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 416/2021

Folhas: 12 2

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

III – VOTO

Analisando os autos, sigo o parecer da procuradoria e opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 416/2021 diante da constitucionalidade constatada.

Palácio Padre Miguelino, 09 de maio de 2022.

KLEBER FERNANDES
Vereador

✓

✓